



Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2004.

Que dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **ALFREDO KAEFER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2004, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, objetiva vedar a aplicação de recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições por parte das entidades fechadas de previdência privada instituídas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, bem como por parte daquelas que tenham como patrocinadora empresa pública ou sociedade de economia mista, controlada direta ou indiretamente por esses entes estatais.

A proposição tem como objetivo garantir a aplicação de recursos públicos em empresas consideradas socialmente responsáveis. Justifica o autor que *as entidades fechadas de previdência privada, em virtude de receberem aportes de recursos advindos de entes estatais devem estar sujeitas a determinadas regras que restrinjam a liberalidade na sua aplicação.*

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado sob o argumento de que a proposição seria contrária aos interesses dos poupadores e ao de toda a economia. Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado com Substitutivo.

BB9C2BAC53

BB9C2BAC53



O Substitutivo tem por finalidade permitir a participação acionária em empresas privadas que atuem no setor de jogos, como também transpor a matéria para o âmbito da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

É o relatório.

II - VOTO

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo projeto de lei e pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que a matéria neles tratadas não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que regulam a aplicação de recursos em participações acionárias por parte das entidades de previdência privada instituídas pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, bem como aquelas que tenham como patrocinadora empresa pública ou sociedade de economia mista. Tal regulação não traz repercussões nas despesas ou receitas públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

BB9C2BAC53

BB9C2BAC53



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 146, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

BB9C2BAC53

BB9C2BAC53